



IBDT

III CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL

IBDT/AJUFE/FDUSP-DEF



CARGA TRIBUTÁRIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

**Aumento das hipóteses de substituição
tributária: reflexos na capacidade
contributiva e livre concorrência**

Leonardo Buissa Freitas

Premissa: sistema tributário pluralístico e multifuncional.

- Sistema pluralístico: informado por vários princípios fundamentais.
- Sistema multifuncional: a) normas de finalidade fiscal; b) normas de finalidade social; c) normas de finalidade simplificadora.
- Princípios ou valores: proteção à unidade e à ordem do sistema.
- A capacidade contributiva é um princípio gerador de normas, construtivo e valorativo (de justiça).
- Coesão do sistema: justa ponderação de princípios.

Responsabilidade Tributária e Praticabilidade: a substituição tributária para frente.

- Sujeição Passiva Direta: relação de fato com o fato jurídico tributável.
- Sujeição Passiva Indireta: o sujeito passivo, sem ter relação direta de fato com o fato jurídico tributável, está, por força de lei, obrigado ao pagamento do tributo por conveniência da Administração Tributária.
- O princípio técnico, de praticabilidade, informando a norma tributária simplificadora.

Substituição tributária e combate à sonegação: praticabilidade e livre concorrência.

- A substituição tributária progressiva como um instituto do Direito Econômico.
- Justificativa no princípio da livre concorrência.
- Restabelece o equilíbrio do mercado.
- Afasta distorções causadas pela sonegação.
- A substituição não pode afastar a igualdade, a capacidade contributiva e a legalidade.

Substituição tributária e combate à sonegação: praticabilidade e livre concorrência.

- Paradoxo: a substituição tributária “para frente” se apresenta nociva à livre concorrência.
- O tributo é calculado sobre uma base de cálculo presumida, que dificilmente corresponde ao valor efetivo da futura operação.
- A substituição e a neutralidade e a liberdade concorrencial.

Finalidade da ordem econômica: a existência digna, conforme os ditames da justiça.

- Fundamentos da ordem econômica: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa.
- Finalidade: “assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.”
- Justiça fiscal: justiça política, por intermédio do Fisco, ligada a sua problemática indissolavelmente à das instituições políticas e à da Constituição,

Finalidade da ordem econômica: a existência digna, conforme os ditames da justiça.

- A capacidade contributiva: melhor expressão da justiça fiscal.
- Justiça social: redistribuição de rendas, com a conseqüente proteção aos fracos, aos pobres e aos trabalhadores, sob a diretiva de princípios como o da solidariedade.
- Sociedade justa: sentimento de comunidade (Sandel).

Substituição tributária e Justiça Fiscal: reflexos na capacidade contributiva.

- Melhorar a eficiência da tributação é, necessariamente, torná-la mais justa (Roberto Ferraz).
- A arrecadação não pode ser obtida a qualquer custo, em detrimento de princípios e garantias constitucionais.
- A substituição tributária, por utilizar de uma base de cálculo previamente definida, presumida, que leva em consideração uma média do valor dos produtos, muitas vezes fere a capacidade contributiva, advinda da capacidade mediata, medida pela renda consumida.